HABEAS CORPUS Nº 972480 - CE (2024/0490028-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	JOSÉ COSTA FREIRE
CORRÉU	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	ANTÔNIO FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO WILSON DA COSTA FILHO
CORRÉU	:	RAIMUNDO COSTA NETO
CORRÉU	:	NILTON DA CUNHA MENEZES JUNIOR
CORRÉU	:	LUÍS HENRIQUE BEZERRA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
CORRÉU	:	FRANCISCO LEANDRO BEZERRA
CORRÉU	:	JUCINEY FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	GILMAR COSTA FREIRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. *STANDARD* PROBATÓRIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO POR EMPRESTAR VEÍCULO UTILIZADO EM EMBOSCADA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA.

1. Deve ser concedida a ordem quando a impetração demonstra que pronúncia não apresentou indícios suficientes de participação do paciente no delito, não atendendo ao *standard* probatório necessário. Precedentes.

2. A imputação criminosa ao paciente refere-se apenas ao empréstimo de uma caçamba utilizada para transportar pedras, sem provas materiais e diretas que impliquem o acusado, impedindo sua pronúncia.

3. A impronúncia de corréus por ausência de elementos probatórios que os indicassem como autores ou coautores do crime reforça a insuficiência de provas contra o paciente.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50586054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 239bd1b0-4d1d-4149-9453-429347233461

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50586054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:22
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2025. Código de Controle do Documento: 239bd1b0-4d1d-4149-9453-429347233461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 972480 - CE (2024/0490028-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	JOSÉ COSTA FREIRE
CORRÉU	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	ANTÔNIO FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO WILSON DA COSTA FILHO
CORRÉU	:	RAIMUNDO COSTA NETO
CORRÉU	:	NILTON DA CUNHA MENEZES JUNIOR
CORRÉU	:	LUÍS HENRIQUE BEZERRA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
CORRÉU	:	FRANCISCO LEANDRO BEZERRA
CORRÉU	:	JUCINEY FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	GILMAR COSTA FREIRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. *STANDARD* PROBATÓRIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO POR EMPRESTAR VEÍCULO UTILIZADO EM EMBOSCADA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA.

1. Deve ser concedida a ordem quando a impetração demonstra que pronúncia não apresentou indícios suficientes de participação do paciente no delito, não atendendo ao *standard* probatório necessário. Precedentes.

2. A imputação criminosa ao paciente refere-se apenas ao empréstimo de uma caçamba utilizada para transportar pedras, sem provas materiais e diretas que impliquem o acusado, impedindo sua pronúncia.

3. A impronúncia de corréus por ausência de elementos probatórios que os indicassem como autores ou coautores do crime reforça a insuficiência de provas contra o paciente.

4. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50586051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:22
Código de Controle do Documento: 2e1a9d35-a175-4aeb-8248-2e258cbfdc4b

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA – pronunciado por homicídio qualificado por outro motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido –, atacando-se o acórdão de recurso em sentido estrito proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 60/66).

Busca a impetração a impronúncia do paciente – proferida na Ação Penal n. 0001551-18.2000.8.06.0181 (fls. 45/58, da 1ª Vara Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE) –, alegando que a pronúncia foi baseada exclusivamente em depoimentos colhidos na fase policial, sem prova judicializada, o que configuraria constrangimento ilegal (fls. 3/30).

Sem pedido liminar (fl. 3.758). Prestadas informações (fls. 3.768/3.770 e 3.777/3.781), o Ministério Público Federal opinou pelo *não conhecimento do writ; eis que utilizado como sucedâneo recursal, e, caso ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem, para manter incólume o v. Acórdão combatido, tendo em vista a presença de indícios suficientes de autoria quanto ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, não havendo que falar em despronúncia do Paciente* (fl. 3.794).

Em consulta ao endereço eletrônico da Corte estadual, verifica-se que a citada ação penal está com andamento suspenso, aguardando o julgamento de recursos especial (AREsp n. 2.871.434) e extraordinário interposto pelo ora paciente contra o acórdão de desaforamento para a 1ª Vara Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE (Autos n. 0000147-28.2016.8.06.0000).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a impronúncia do paciente, ora pronunciado por homicídio qualificado na Ação Penal n. 0001551-18.2000.8.06.0181 (da 1ª Vara Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE) – comporta acolhimento.

Registre-se que, inicialmente foram denunciados os corréus José Costa, Juciney, Antônio e Gilmar por latrocínio e associação criminosa (fls. 69/76), cuja denúncia foi recebida em 14/12/2001 (fl. 69).

Em 24/4/2002, o acusado Antônio Freire prestou declarações à autoridade policial e ao Ministério Público (fls. 684/689) delatando os corréus, apontando, em relação ao paciente, que, *por volta de 12:00 horas LUIS HENRIQUE surgiu na caçamba de SINVAL BILICA e deixou as pedras na estrada (fls. 686/687) e que*

Documento eletrônico VDA50586051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:22
Código de Controle do Documento: 2e1a9d35-a175-4aeb-8248-2e258cbfdc4b

naquela oportunidade não sabia que a caçamba pertencia a SINVAL BILICA, viu apenas que era branca, assim, passado alguns dias teve a afirmação que era realmente a caçamba desse homem (fl. 687).

Em 9/7/2022, foi realizado aditamento à denúncia incluindo o paciente e os corréus Raimundo Wilson, Raimundo Costa, Nilton, Francisco das Chagas e Luís, além de alterada a capitulação jurídica para homicídio qualificado (fls. 867/880), recebido o aditamento no mesmo dia (fls. 882/883). A imputação criminosa em relação ao réu refere-se somente ao fato de ter emprestado uma caçamba que foi utilizada para transportar pedras. Essas pedras teriam sido usadas para criar uma emboscada na estrada, impedindo a passagem do veículo da vítima (fls. 873/877).

Na pronúncia, o Juiz apontou, em relação ao ora paciente, apenas que *há indícios de que tenha emprestado uma caçamba ao amigo Luis Henrique Bezerra para transportar as pedras que constituíram a emboscada* (fl. 55).

Verifica-se, então, que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do paciente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, *standard* probatório necessário para a pronúncia, impondo, assim, sua despronúncia. Nesse sentido: REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

Igualmente: *a ausência de provas materiais e diretas que impliquem o acusado impede a sua pronúnci*a (AgRg no AREsp n. 2.804.411/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Ademais, os também denunciados delatados José Costa Freire – por ter contribuído para a logística do crime, auxiliando na preparação do local e na execução do ato –, Juciney Freire da Silva – imputando ter participado ativamente na emboscada – e Gilmar Costa Freire – acusado de ter participado da concepção e execução do crime, contribuindo para a emboscada que impossibilitou a defesa da vítima – foram impronunciados por ausência de elementos probatórios que os indicassem como autores ou coautores do crime, porque a prova colhida na instrução processual não confirmou a participação deles no evento criminoso (fl. 55).

Dessa forma, também insuficientes os elementos probatórios contra o paciente, impositiva sua impronúncia.

Em razão disso, **concedo** a ordem para impronunciar o paciente relativamente à Ação Penal n. 0001551-18.2000.8.06.0181, da 1ª Vara Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE.

Documento eletrônico VDA50586051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2025 12:53:22
Código de Controle do Documento: 2e1a9d35-a175-4aeb-8248-2e258cbfdc4b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0490028-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 972.480 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015511820008060181 15511820008060181 20000222936481 2001055007020

PAUTA: 01/07/2025 JULGADO: 16/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	JOSÉ COSTA FREIRE
CORRÉU	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	ANTÔNIO FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	RAIMUNDO WILSON DA COSTA FILHO
CORRÉU	:	RAIMUNDO COSTA NETO
CORRÉU	:	NILTON DA CUNHA MENEZES JUNIOR
CORRÉU	:	LUÍS HENRIQUE BEZERRA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA
CORRÉU	:	FRANCISCO LEANDRO BEZERRA
CORRÉU	:	JUCINEY FREIRE DA SILVA
CORRÉU	:	GILMAR COSTA FREIRE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA, pela parte PACIENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50570258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/09/2025 22:47:13
Código de Controle do Documento: 946F5FBA-8A0F-4068-B9BB-3E04391F86DE